

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
007/2025, DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

PE: 007/2025

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 43.794.969/0001-94, estabelecida à Rua Miguel Buffara, nº 161, bairro Jardim das Américas, no município de Curitiba, Estado do Paraná – CEP: 81.520-090, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

face ao pregão em epígrafe, consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

1.1.DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS

No caso, é indispensável que o edital exija planilha de composição de preços, pois:

- a.** Parcela do objeto licitado é cessão de mão-de-obra para eventos do Município;
- b.** Permite o conhecimento dos custos de cada participante, viabilizando a fiscalização pela Administração, evitando sua responsabilização;
- c.** Viabiliza o direito ao recurso dos licitantes, que podem conhecer e

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

questionar o custo do vencedor.

Quanto ao ponto “a”, parte do objeto contratado é a cessão de mão-de-obra de diversos postos, como limpeza, brigadistas, seguranças, ou seja, envolvem profissionais que possuem custos de encargos sociais, tributos, benefícios e outros.

Serão 8 dias de festas, exigindo-se dezenas de profissionais em diversos horários, de modo que é dever do Município assegurar o pagamento adequado de cada um dos colaboradores.

Os lotes 1, 2 e 3, em especial, são integralmente de serviços. Os profissionais, diferentemente de outros lotes em que se fornecem produtos, não podem se abster de receber todos os seus direitos.

No fornecimento de materiais, como estrutura para fly, house mix e outros, o empresário pode até renunciar sua remuneração, zerando seu lucro, o que até dispensaria um detalhamento de custo mais apurado, como a planilha.

Mas, no caso de serviços, é indispensável que se comprove que cada componente de custos esteja previsto, sob pena de gerar passivo trabalhista, eis a importância da planilha.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já apontou falha grave em contratações de serviços que não exigia planilhas de custos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), **não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência** (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)". (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

Quanto ao ponto “b”, tratando-se alguns lotes de cessão de mão-de-obra há, em síntese, custos com salário, 13º e férias proporcionais, encargos sociais, tributos e outros. É dever do Município a fiscalização do pagamento desses custos, o que só será possível se exigir uma planilha, assegurando que tudo está comportado na proposta da licitante.

Na ausência de planilha, o Município estará impossibilitado de fiscalizar a execução e o pagamento adequado dos colaboradores, pois não possui um parâmetro que vincula o licitante, como seria a planilha de composição apresentada.

Caso o ente deixe de exigir a referida planilha e não fiscalize o pagamento dos encargos aos profissionais, poderá ser responsabilizado subsidiariamente.

Trata-se da culpa *in vigilando e in eligendo*, pois é ônus do Poder Público fiscalizar o correto adimplemento das verbas trabalhistas:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se **considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa**. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, **ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua**

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade subsidiária. Agravo não provido.

(TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE LICITAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. **CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO CARACTERIZADA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, **determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando**, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3. No caso, a teor do acórdão embargado, o Detran não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação da empresa prestadora dos serviços mediante licitação e a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. 4. Resta configurada, pois, a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, a ensejar a sua responsabilidade subsidiária. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E: 5687220115010003, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/11/2020)

Quanto ao ponto “c”, outro impasse que ocasionará a ausência de planilha será a restrição ao direito recursal das licitantes, que, por desconhecerem os custos do vencedor, não poderão contestar e imputar eventual inexecutibilidade.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, §5º, determina o direito do licitante possuir acesso aos elementos indispensáveis para a defesa de seus interesses.

Contudo, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de planilha,

faltarão o elemento essencial para conhecer e recorrer dos custos da vencedora, que poderá prejudicar a própria Administração com uma execução contratual deficiente e à coletividade.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da impugnação, com o fim de retificar o edital, passando-se a:

- a.** Exigir planilha de custos e composição de preços para todos os itens/lotes de serviços do objeto, sobretudo os lotes 1, 2 e 3;
- b.** Subsidiariamente, que se exija somente para os lotes 1, 2 e 3.

Decisão contrária aos pedidos, será objeto de representação ao TCE e ao MP pela manifesta ilegalidade, sobretudo para se evitar oneração dos recursos públicos com futuras ações trabalhistas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 10 de abril de 2025.

TERCERIZA SEGURANÇA LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.933

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912